

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.14.0002916-0

Comarca: Tapejara

Órgão Julgador: Vara Judicial : 1 / 1



Imprimir

Julgador:

Lilian Raquel Bozza Pianezzola

Despacho:

Vistos e examinados os autos. Dispõe o artigo 47 da Lei 11.101/2005 que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Assim, diante do preenchimento pela requerente dos requisitos legais, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa COMÉRCIO DE CEREAIS PLANALTO LTDA e, nos termos do art. 52, da Lei n.º 11.101/2005: a) nomeio como administrador judicial o Eng. LUIZ FERNANDO ROHENKOHL, luiz.fernando@rwengenharia.com, fone Comercial: 54 33212758, Endereço Rua/AV: São Paulo Nº: 256, Complemento: 31, Erechim-RS, que deverá ser intimado pessoalmente para assinar, em 48h, o termo de compromisso, na forma do art. 33 da Lei n.º 11.101/2005; b) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da citada legislação (em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial"); c) ordeno a suspensão de todos as ações e execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei. Oficie-se aos Cartórios Judiciais, por via eletrônica, dando ciência da suspensão; d) defiro os pedidos liminares formulados na peça inicial, a fim de determinar a sustação dos efeitos dos protestos e restrições negativas de crédito já lançados, assim como a abstenção de futuras indicações por obrigações constituídas até a presente data. Oficie-se aos Cartórios Extrajudiciais para ciência; e) determino que a devedora apresente a demonstração das contas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; f) intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos; g) expeça-se o edital na forma do art. 52, §1º, da Lei n.º 11.101/2005; h) intime-se a requerente para que apresente em juízo o plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 dias, sob pena de convalidação em falência, obedecendo as disposições previstas no art. 53 da Lei n.º 11.101/2005; i) determino a expedição de ofícios ao SERASA, SPC e CADIN, nos termos requeridos à fl. 24, item 2; j) forte no artigo 50, inciso VII, da Lei 11.101/2005, autorizo a celebração de contrato de arrendamento de todas as unidades da recuperanda, incluindo maquinários e equipamentos que integram as unidades de armazenamento de grãos a ser formalizado com a Empresa Olfar S.A. Alimento e Energia, nos termos requeridos à fl. 23, item 1. O contrato deverá ser apresentado em Juízo no prazo de 20 dias; k) autorizo o depósito judicial da quantia referida à fl. 23, item 2, no prazo de 05 dias após a assinatura do contrato. l) intímese. Diligências legais.

Data da consulta: 19/09/2016**Hora da consulta:** 14:37:30